

COMUNICADO

DE: Márcio Adriano Castro Lima <i>Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem</i>	Nº Processo: 30032.000163/2024-61
PARA: Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;	Data do Comunicado: 15/05/2024
ASSUNTO: Contrarrazões – Chamada de Oportunidade 001-2024 – Serviços Técnicos Especializados.	

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar o pedido de Contrarrazão enviado pelas empresas COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, anexo, face à Chamada de Oportunidade nº 001 – 2024 - Serviços Técnicos Especializados, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019. O pedido será recebido como Contrarrazões, nos termos do Edital, sendo, dessa forma, publicado no site, dentro do prazo de Contrarrazões ao Recurso, que se encerrará em 15/05/2024 e após a publicação deste Comunicado, se abrirá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a decisão definitiva da Comissão.

Atenciosamente,

Márcio Adriano Castro Lima

Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem

Fortaleza, 13 de maio de 2024.

À Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade de Serviços em Nuvem da Etice.

Chamada de Oportunidade nº 001/2024 - Edital de Pré-Qualificação em Nuvem nº 01/2019.

COLMEIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº. **26.805.004/0001-30**, com sede na Av. Recreio 174 casa A, Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza-CE, CEP 60.831-600, representada neste ato por seu sócio **LUAN ROCHA PRATES**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Fortaleza - CE, portador do CPF 031.151.383-26, vem, em atenção ao Recurso interposto por Elogroup Desenvolvimento e Tecnologia Ltda - Elogroup, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que passa a fazer nos seguintes termos.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto ao resultado da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 001/2024, oriunda do Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 001/2019.

A Recorrente Elogroup, foi desclassificada no presente certame e, irredignada com a acertada decisão desta colenda Comissão, interpôs o Recurso ora rebatido.

II - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE RECORRENTE:

Data venia, não merece acolhimento a apelação interposta pela autora, como se demonstrará sem dificuldade.

Em que pese a tentativa da empresa, temos que não merece acolhimento os argumentos apresentados, sendo **a classificação desta recorrida e a manutenção da desclassificação da recorrente, medida que se faz absolutamente cabível e necessária.** Torna-se visível que o recurso em questão não passa de tentativa da recorrente em protelar o cumprimento dos atos impostos, bem como deturpar o mandamento editalício, não há amparo legal às suas pretensões. Não há o que reformar.

No mais, as razões recursais em questão claramente não apresentam qualquer fato capaz de modificar o acertado entendimento da autoridade, como demonstraremos a seguir.

III – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em resumo, a empresa recorrente alega que sua proposta é exequível, aduzindo ser incabível sua desclassificação.

Na fundamentação da peça recursal, a Elogroup baseia-se em decisões e dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (revogada), desconsiderando a natureza jurídica da entidade que deflagrou o torneio, bem como os normativos que incidem sobre a presente disputa, incluindo o próprio Edital, que após deflagrado, vincula todas as partes envolvidas.

Como é sabido, a Etice é uma Empresa Pública, regida pela Lei Federal 13.303/2016 ou Lei das Estatais, conforme dispositivo abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da **empresa pública**, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Com efeito, a Lei nº13.303/2016 inaugurou o novo estatuto das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, abordando diversas inovações jurídicas, dentre elas a figura do Regulamento Interno de Licitações, conforme Art. 40 do referido normativo.

Desta forma, no âmbito das empresas estatais, o qual a Etice pertence, o ambiente jurídico que ampara as avenças é composto pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da empresa.

Dito isto, fica claro que a presente disputa utiliza como fundamento legal, os normativos apontados acima, e, decorrente deste arcabouço jurídico, um dos princípios basilares que norteiam todo o procedimento, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (In Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifo nosso}

Ainda em relação ao postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54):

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. {grifo nosso}

Com efeito, a Pasta que deflagra licitação, após edição do ato convocatório, fica vinculada à este, não cabendo margem de modificações ou interpretações extensivas ou deturpadas. Nesta linha de raciocínio, a Etice não só agiu dentro do estipulado no Certame, como também não poderia ser diferente, sob pena de gerar insegurança jurídica ao torneio.

Vale dizer ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já foi tratado pelas instâncias superiores, que decidiram conforme as jurisprudências a seguir colacionadas:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (STJ. REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança volta-se contra decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado em sua proposta a memória de cálculo. 2. **O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).** Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. 3. In casu, da análise comparativa da "Planilha Orçamentária" juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA, verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Remessa Necessária Cível - 0050160-59.2021.8.06.0128, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022) {grifo nosso}

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **2. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;** 3. Na hipótese sub examine, as supostas ilegalidades elencadas pelo agravante são, a bem da verdade, exigências do certame contidas no edital as quais, observado o princípio constitucional da isonomia, objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da ampla competitividade e dos que lhes são correlatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Agravo de Instrumento - 0628770-19.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2018, data da publicação: 13/06/2018) {grifo nosso}

Ora, a recorrente insurge sobre condição estabelecida expressamente no Edital da Chamada de Oportunidade nº 001/2024, vejamos:

- 4.3.4. Serão DESCLASSIFICADAS as Propostas que:
 - 4.3.4.4. Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
 - 4.3.4.4.1. Será considerada inexequível as propostas:
 - 4.3.4.3.1.1. Cujo valor total seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para contratação.
 - 4.3.4.3.1.2. Cujo valor do item da proposta seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para aquele item.

De acordo com o subitem 4.3.4.4, serão desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis, e, nos subitens seguintes, aponta-se o que será considerado inexequível, não restando dúvidas aos participantes as condições expressas no instrumento convocatório.

Neste azo, não há o que se falar em conduta irregular ou ilegal, conforme postulado pela Recorrente, assim o seria se a Etice inobservasse o disposto no Edital da Chamada de Oportunidade nº 001/2024.


Ressalta-se que não houve impugnações ao Edital quanto ao conteúdo das cláusulas epigrafadas, ao ponto que questioná-las após a disputa, gera imensa insegurança jurídica, em decorrência da preclusão do direito de impugnar o referido Edital.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, protesta-se pela **total improcedência** do recurso ofertado pelas razões expostas.

Requer-se ainda que esta Douta Comissão mantenha a acertada decisão que declarou a Elogroup Desenvolvimento e Tecnologia Ltda desclassificada no presente certame, mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que declarou a **COLMEIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** como vencedora do **LOTE 03** da CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 001/2024, dando-se regular seguimento ao certame.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **LUAN ROCHA PRATES**
Data: 13/05/2024 11:12:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUAN ROCHA PRATES

COLMEIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 26.805.004/0001-30

BELTRÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CHAMADAS DE OPORTUNIDADES DE SERVIÇOS EM NUVEM

Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 001/2024

ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.681.946/0001-60, com sede no SCIA, Quadra 13, Conjunto 4, Lotes 1 e 2, Zona Industrial, CEP 71.250-200, Guará, Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no subitem 4.1, alínea 8, do Edital da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 001/2024, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE tornou pública a Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 001/2024, com o objetivo de contratar “*serviços técnicos especializados para provimento de solução em nuvem*”, de acordo com as definições técnicas do Edital.

Brasília

SRTVS, Quadra 701
Ed. Centro Empresarial Brasília, Bloco A
Salas 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216 e 218
CEP 70.340-907
Brasília - DF

São Paulo

Avenida das Nações Unidas
12.495, 15º andar
Torre Nações Unidas
CEP 04.578-000
São Paulo – SP

Contatos:

Brasília: 55 61 3046-0144
São Paulo: 55 11 2844-1600

www.beltraoadvocacia.com.br

BELTRÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA



O objeto do Edital foi dividido em 3 (três) lotes, com os seguintes objetos: Lote 1 – Desenvolvimento e melhoria de sistemas; Lote 2 – Levantamento dos serviços e gestão do processo de transformação de serviços e implementação dos serviços digitais e Lote 3 - Serviço especializado em nuvem por demanda.

A presente peça de contrarrazões se refere ao recurso administrativo interposto pela empresa Hiperconvergência apenas para o Lote 1, vencido pela Recorrida.

A proposta da Recorrente foi desclassificada da licitação em tela, por ter sido considerada manifestamente inexequível, nos termos da regra prevista no subitem 4.3.4.4 do Edital, segundo a qual serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas cujo valor total seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para contratação. Confira-se:

4.3.4. **Serão DESCLASSIFICADAS as Propostas que:**

4.3.4.1. Contenham vícios insanáveis;

4.3.4.2. Descumpram especificações técnicas constantes desta Chamada de Oportunidade;

4.3.4.3. Apresentem preços cujo valor do item e/ou valor total seja superior ao valor estimado para contratação.

4.3.4.4. **Apresentem preços manifestamente inexequíveis;**

4.3.4.4.1. **Será considerada inexequível as propostas:**

4.3.4.3.1.1. **Cujo valor total seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para contratação.**

n 31/03/2024, às 21:17 MARCIO ADRIANO C
me o código D735-D8BB-F56C-B19B.

O valor estimado para o Lote 1 do Edital foi de R\$ 47.229.600,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), sendo que a Recorrida apresentou proposta no montante de R\$ 19.800.000,00 (dezenove milhões e oitocentos mil reais), sendo, portanto, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela ETICE.

Brasília

SRTVS, Quadra 701
Ed. Centro Empresarial Brasília, Bloco A
Salas 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216 e 218
CEP 70.340-907
Brasília - DF

São Paulo

Avenida das Nações Unidas
12.495, 15º andar
Torre Nações Unidas
CEP 04.578-000
São Paulo – SP

Contatos:

Brasília: 55 61 3046-0144
São Paulo: 55 11 2844-1600

www.beltraoadvocacia.com.br



Em suma, a Recorrente alega que a desclassificação da sua proposta foi equivocada, porque:

(i) a ETICE não poderia ter desclassificado sua proposta sem antes realizar diligência para aferir a sua real capacidade de prestar os serviços contratados pelo valor ofertado; e

(ii) a presunção de inexequibilidade de uma proposta é meramente relativa, sucumbindo diante da demonstração, em concreto, de que a empresa licitante é capaz de executar o objeto do contrato, privilegiando o princípio da maior vantajosidade e do formalismo moderado.

Todavia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, haja vista que não comprovou a exequibilidade da sua proposta para executar o objeto dos contratos decorrentes da licitação em comento, conforme se passará a demonstrar a seguir.

II – DA REGULARIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

3

II.I – Da não apresentação de documentos aptos a comprovar a exequibilidade da proposta da Recorrente.

A Recorrente alega que a ETICE não realizou diligência para aferir a exequibilidade da sua proposta. Todavia, quando da interposição do recurso administrativo que ora se refuta, ela poderia ter apresentado os documentos capazes de comprovar a exequibilidade da sua proposta, demonstrando que poderia executar os objetos dos contratos decorrentes do certame em comento com o preço ofertado em sua proposta.

Porém, manteve-se inerte com relação a isso, não apresentando, na fase recursal do certame, quaisquer documentos que comprovariam a factibilidade da sua proposta, razão por que é absolutamente *casuística* a alegação

Brasília

SRTVS, Quadra 701
Ed. Centro Empresarial Brasília, Bloco A
Salas 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216 e 218
CEP 70.340-907
Brasília - DF

São Paulo

Avenida das Nações Unidas
12.495, 15º andar
Torre Nações Unidas
CEP 04.578-000
São Paulo – SP

Contatos:

Brasília: 55 61 3046-0144
São Paulo: 55 11 2844-1600

www.beltraoadvocacia.com.br

BELTRÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA



de que a ETICE deveria promover diligência para permiti-lhe comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Com efeito, a comprovação da exequibilidade de uma proposta se dá mediante a apresentação de planilhas, referências de preços unitários, escalas de alocação dos recursos humanos envolvidos na execução do objeto contratual, dentre outros documentos, e não mediante a mera alegação de que “a presunção de inexecuibilidade de uma proposta – ora constante na lei, ora no próprio edital – é meramente relativa, **sucumbindo diante da demonstração, em concreto, de que a empresa licitante é capaz de executar o objeto do contrato, privilegiando o princípio da maior vantajosidade e do formalismo moderado**”, máxime porque, no caso concreto, a empresa Hiperconvergência não demonstrou, em momento algum, que poderia executar o objeto do Edital com preço ofertado.

Ressalte-se que, nessa mesma Chamada de Oportunidade, a empresa EloGroup teve sua proposta desclassificada do Lote 3 do certame, também por ter apresentado preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

4

Porém, ao contrário da Recorrente, a empresa EloGroup tentou demonstrar nos anexos da sua peça recursal a exequibilidade da sua proposta, mediante a apresentação dos elementos que compuseram o processo de precificação da sua oferta. Veja-se:



www.elogroup.com.br

Contato

instagram @ojeitologroup
linkedin elo-group

contato@elogroup.com.br

ANEXO UNICO – COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Objetivo: Demonstrar que a UST de 119,00, e conseqüentemente, a remuneração média de R\$ 162,79 é maior ou igual a remuneração média praticada em outros contratos de mesma característica com a administração pública

Brasília

SRTVS, Quadra 701
Ed. Centro Empresarial Brasília, Bloco A
Salas 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216 e 218
CEP 70.340-907
Brasília - DF

São Paulo

Avenida das Nações Unidas
12.495, 15º andar
Torre Nações Unidas
CEP 04.578-000
São Paulo – SP

Contatos:

Brasília: 55 61 3046-0144
São Paulo: 55 11 2844-1600

www.beltraoadvocacia.com.br



Em virtude disso, não socorre os interesses da Recorrente a citação do Enunciado da Súmula nº 262 do TCU, haja vista que a ETICE concedeu a oportunidade de a Recorrente demonstrar a exequibilidade da sua proposta na fase recursal do certame. Porém, ela não aproveitou essa oportunidade para apresentar documentos (planilhas, preços de referência, salários dos profissionais alocados na execução dos serviços contratados etc.) capazes de sustentar a mera alegação de que sua proposta seria exequível.

Do mesmo modo, não socorre os interesses da Recorrente o precedente do Superior Tribunal de Justiça indicado na sua peça recursal, pois verifica-se do voto condutor do Recurso Especial nº 965.839/SP, proferido pela Exma. Ministra Denise Arruda, que, embora a presunção de inexequibilidade da proposta seja relativa, **ela somente pode ser afastada por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que o valor, apesar de reduzido, é exequível.**

Nesse particular, destaca-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, no qual ficou bastante claro que, no caso concreto, ao contrário do que ocorreu na licitação em tela, a empresa licitante havia apresentado documentos que comprovavam a firmeza da sua proposta, textualmente:

5

Infere-se, portanto, que a presunção de inexequibilidade, prevista no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, deve ser considerada de caráter relativo, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta (a quem incumbe o ônus probatório), de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Assim, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). (com destaques)

Brasília

SRTVS, Quadra 701
Ed. Centro Empresarial Brasília, Bloco A
Salas 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216 e 218
CEP 70.340-907
Brasília - DF

São Paulo

Avenida das Nações Unidas
12.495, 15º andar
Torre Nações Unidas
CEP 04.578-000
São Paulo - SP

Contatos:

Brasília: 55 61 3046-0144
São Paulo: 55 11 2844-1600

www.beltraoadvocacia.com.br



Portanto, nem o Enunciado da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União nem o precedente do Superior Tribunal de Justiça apresentado no recurso administrativo dão sustentação às alegações recursais, pois a ETICE concedeu à Recorrente a oportunidade de apresentar, na fase recursal do certame, os documentos comprobatórios da exequibilidade da sua proposta, sendo que ela deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar um único documento capaz de afastar a presunção relativa acerca da inexecuibilidade da sua proposta.

Desse modo, exaurido o prazo recursal e tratando-se a inexecuibilidade da proposta de matéria de ordem pública, precluiu a possibilidade de a Recorrente comprovar eventual exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, destaca-se a regra contida no art. 56, inciso V, da Lei nº 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

Assim, ao constatar a inexecuibilidade da proposta da Recorrente, de acordo com a regra objetiva estampada no subitem 4.3.4.4 do Edital, a ETICE atuou em conformidade com a Lei e a jurisprudência pátria, concedendo à empresa Hiperconvergência a oportunidade de afastar a presunção *juris tantum* de inexecuibilidade da sua proposta na fase recursal, a qual, porém, não se desincumbiu do ônus da prova acerca da exequibilidade da sua proposta.

Nesse particular, destaca-se elucidativa lição retirada do escólio dos juristas Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr:

Brasília

SRTVS, Quadra 701
Ed. Centro Empresarial Brasília, Bloco A
Salas 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216 e 218
CEP 70.340-907
Brasília - DF

São Paulo

Avenida das Nações Unidas
12.495, 15º andar
Torre Nações Unidas
CEP 04.578-000
São Paulo - SP

Contatos:

Brasília: 55 61 3046-0144
São Paulo: 55 11 2844-1600

www.beltraoadvocacia.com.br



Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. **Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta documentos não convincentes, a estatal declara inexecutível a proposta.** Se o licitante apresenta documentos convincentes, a estatal o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa.

A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexecutibilidade das propostas. **Em vez de a estatal demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexecutível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é executível.**¹ (destaques acrescidos)

Além disso, **não caberia à ETICE promover diligência para verificar a executibilidade do preço ofertado, a partir de documentos que sequer foram apresentados**, como claramente pretende a Recorrente, uma vez que tal procedimento configuraria grave afronta aos princípios da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo.** (com destaques)

7

É indene de dúvidas o acerto da decisão recorrida, haja vista que a Recorrente não se esforçou nem se preocupou minimamente em demonstrar a eventual executibilidade da sua proposta na fase recursal, não se desincumbindo do ônus probatório de demonstrar os motivos pelos quais sua proposta seria executível.

¹ *Licitações e contratos das estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 214.

BELTRÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer à colenda Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, que se digne a negar provimento ao recurso administrativo que ora se refuta, mantendo intacta a decisão que desclassificou a proposta da empresa Hiperconvergência Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 001/2024.

Termos em que pede deferimento.
De Brasília para Fortaleza, 13 de maio de 2024.

LUIZ ANTONIO
FERREIRA BEZERRIL
BELTRAO:72986468349

Assinado de forma digital por
LUIZ ANTONIO FERREIRA
BEZERRIL BELTRAO:72986468349
Dados: 2024.05.14 13:58:01 -03'00'

Luiz Antonio Beltrão
OAB/DF 19.773

Francisco Eugênio Jr.
OAB/DF 75.180

FERNANDO OLIVEIRA
FREITAS:02078661120

Assinado de forma digital por
FERNANDO OLIVEIRA
FREITAS:02078661120
Dados: 2024.05.14 16:32:22 -03'00'

ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S.A.
Representante Legal

Brasília

SRTVS, Quadra 701
Ed. Centro Empresarial Brasília, Bloco A
Salas 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216 e 218
CEP 70.340-907
Brasília - DF

São Paulo

Avenida das Nações Unidas
12.495, 15º andar
Torre Nações Unidas
CEP 04.578-000
São Paulo – SP

Contatos:

Brasília: 55 61 3046-0144
São Paulo: 55 11 2844-1600

www.beltraoadvocacia.com.br